DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3915/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9112/2015
PROTOCOLO	: 1596543
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM - MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CHAMAMENTO PÚBLICO/TERMO DE CREDENCIAMENTO 9/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CREDENCIADAS	: CLODOALDO CONRADO & CIA. LTDA. – ME/CLÍNICA DR. CELSO TABOSA E ASSOCIADOS S/S LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CREDENCIAMENTO, SEM QUALQUER EXCLUSIVIDADE, DE EMPRESA ESPECIALIZADA, COM MÉDICO ESPECIALISTA EM ALERGIA E IMUNOLOGIA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE IMUNOTERAPIA ALÉRGENA ESPECÍFICA, INCLUSO O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO, PARA ATENDER, PREFERENCIALMENTE, AS ORDENS JUDICIAIS E, QUANDO NECESSÁRIO, DOAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 130.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE IMUNOTERAPIA ALÉRGENA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. FALTA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA EM TERMO DE INTIMAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Vieram os autos para a apreciação e julgamento do procedimento administrativo de Chamamento Público/Termo de Credenciamento n. 9/2014, originário de Inexigibilidade de Licitação, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Coxim – MS, no valor de R$ 130.000,00, tendo como objeto o credenciamento, sem qualquer exclusividade, de empresa especializada, com médico especialista em alergia e imunologia, para a prestação de serviços médicos de imunoterapia alérgena específica, incluso o fornecimento da medicação, para atender, preferencialmente, as ordens judiciais e, quando necessário, doação.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade procedimento

administrativo de Chamamento Público n. 9/2014, originário de Inexigibilidade de Licitação (peça 18, fs. 137-140), nos termos do art. 25, da Lei Nacional n. 8666/1993, tendo apontado a presença dos documentos necessários à comprovação da sua regular realização, com ressalva pela intempestividade da remessa a esta Corte dos respectivos documentos.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 19, fs. 141-142), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de licitação, com ressalva pela intempestiva dos documentos a ela atinentes. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor responsável.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 1ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pela Gestora e, com base na análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se em relação ao procedimento administrativo de Chamamento Público n. 9/2014, originário de Inexigibilidade de Licitação, a observância ao disposto no art. 25, caput, da Lei Nacional n. 8666/1993, ante a presença dos documentos necessários à comprovação da sua regular realização e, no qual restaram credenciadas as empresas Clodoaldo Conrado & Cia. Ltda. e Clínica Dr. Celso Tabosa & Associados S/S Ltda. – EPP.

No entanto, por meio do Despacho DSP-G.RC-15806/2016 (peça 20, fs. 143-144), foi determinada a intimação do Gestor para que trouxesse aos autos as cópias dos Termos de Credenciamentos/Contratos, formalizados e assinados pelos credenciados.

A providência foi efetivada via Termo de Intimação INT – 7161/2016 (peça 21, f. 145), sendo que, o expediente intimatório foi recebido na data de 17/6/2016, conforme se constata da cópia do Aviso de Recebimento (AR), juntado aos autos (peça 25, f. 149).

Porém, transcorreu o prazo legal fixado para o envio da resposta, sem que o Gestor tenha se manifestado, o que acarretou a decretação da sua revelia,

via Despacho DSP-G.RC-35218/2016 (peça 26, f. 150).

Entretanto, em consulta ao sistema e-TCE, verificamos que o credenciamento formalizado com a empresa Clodoaldo Conrado & Cia. Ltda., foi encaminhado a esta Corte de Contas, e se encontra nos autos TC/MS n. 8512/2015 (peça 17, fs. 54-60), no qual ainda consta, a cópia da publicação do referido Termo de Credenciamento, devidamente assinado pelo representante da empresa credenciada.

Assim, resta ausente o Termo de Credenciamento assinado, referente à empresa Clínica Dr. Celso Tabosa & Associados S/S Ltda. – EPP e que, conforme dito alhures, não foi encaminhada pelo Gestor.

Por fim, cumpre ressaltar que a remessa dos documentos referentes à Inexigibilidade de Licitação/Chamamento Público n. 9/2014, foi intempestivamente providenciada.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento administrativo de Chamamento Público n. 9/2014, originário de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, por atendimento as normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da INTC/MS n. 35/2011, *COM RESSALVA* pela intempestiva remessa dos documentos referentes à Inexigibilidade de Licitação e pelo não encaminhamento de documento solicitado via termo de intimação;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Secretário Municipal de Saúde Pública de Coxim – MS, *Sr. Rogério Márcio Alves Souto*, inscrito no CPF/MF sob o n. 786.258.151-20, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

b.1) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela falta de atendimento à solicitação contida em termo de intimação, consubstanciada no não encaminhamento de documento (Credenciamento referente à empresa Clínica

Dr. Celso Tabosa & Associados S/S Ltda. – EPP);

b.2) **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos documentos referentes à Inexigibilidade de Licitação;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do atual Secretário Municipal de Saúde Pública de Coxim – MS, *Sr. Rogério Márcio Alves Souto*, inscrito no CPF/MF sob o n. 786.258.151-20, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS